



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004567-09.2012.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Interessado GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, são embargados JOÃO CÉZAR SANCHEZ SILVA e ROSICLER ALMEIDA FERNANDES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 0004567-09.2012.8.26.0114/50000
Parte Embargante: Gold Alaska Empreendimentos Imobiliários S/A
Parte Embargada: João Cézar Sanchez Silva e outro
Interessado: Global Consultoria Imobiliária Ltda.
Comarca: Campinas
Voto nº 00961

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO
CONHECIDO EM RAZÃO DE DESERÇÃO.
ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA
INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.
IRRELEVÂNCIA. PREPARO
INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO VALOR
ATUALIZADO, CONFORME
DETERMINADO PELA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 4º, §12, DA LEI Nº 11.608/2003 E ART.
1.007, §2º, DO CPC. DESERÇÃO
MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Embora tenha ocorrido equívoco na indicação da parte recorrente, onde o patrono das empresas Gold Alaska e Goldfarb Incorporações atuou indevidamente em nome da corré Global Consultoria, tal erro, por si só, não é suficiente para modificar a decisão embargada.

O recolhimento do preparo foi insuficiente, pois não houve atualização do valor da causa como exigido pelo §12 do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei nº 17.785/2023, apesar de expressa determinação judicial nesse sentido.

Intimadas para complementar o preparo no prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.007, §2º, do CPC, as recorrentes não efetuaram o recolhimento do valor devidamente atualizado, o que implica deserção.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Gold Alaska Empreendimentos Imobiliários S/A contra o v. Acórdão proferido às fls. 767/776, o qual, por unanimidade, não conheceu do apelo das corrés Gold Alaska Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A e negou provimento ao recurso da Global Consultoria Imobiliária Ltda.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão não considerou a ocorrência de erro material, pois o seu patrono, que representa tão somente as embargantes, cometeu um lapso e indicou ser peticionante da Global Consultoria Imobiliária, levando a Turma Julgadora a erro, já que o recolhimento das custas foi efetuado por Gold Alaska. Destaca que o nome da empresa consta na guia recolhida. Acrescenta que não tem poderes para representar a Global Consultoria Ltda. Assevera que o erro material pode ser indicado em qualquer tempo. Assim, requer o reconhecimento do erro e o conhecimento da apelação interposta.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Apesar da indevida atuação do advogado das corrés Gold Alaska e Goldfarb Incorporações em nome da outra apelante, Global, a decisão não contém erro substancial.

Ela registra: “*Somente houve manifestação da apelante Global Consultoria Imobiliária Ltda. (fls. 760).*”

E, de fato, somente houve manifestação daquela empresa, ainda que representada pelo advogado das outras apelantes.

Ocorre que, apesar do erro na indicação da parte, o recolhimento era também insuficiente.

A ação foi ajuizada em 24/01/2012 (fl. 01). À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.197,16.

As apelantes recolheram tão somente R\$ 687,88, que representa 4% daquele valor.

Ocorre que o § 12 do art. 4º da Lei n.º 11.608, de 29/12/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 17.785, de 03/10/2023, dispõe que:

“§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo,

deverá ser sempre atualizado monetariamente.”

O valor da causa não foi, evidentemente, atualizado.

O art. 1.007, § 2º, do CPC dispõe que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. [destaques nossos]

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. Apesar de as apelantes Gold Alaska Empreendimentos Imobiliários e Goldfarb Incorporações e Construções S/A terem sido intimadas para efetuar o recolhimento do preparo, *devidamente atualizado*, em 05 (cinco) dias, conforme expresso na decisão de fls. 755/757, não o fizeram como determinado.

Importante ressaltar que a necessidade de atualização constou expressamente daquela decisão, mas elas não observaram essa exigência.

Considerando que a ação foi ajuizada em

24/01/2012, com valor atribuído à causa de R\$ 17.197,16, a atualização monetária deveria ser realizada utilizando-se o índice oficial de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Tabela Prática do TJSP), desde a data da propositura da ação até a data da interposição do recurso. Aplicando-se o referido índice, o valor atualizado da causa seria de R\$ 35.719,22, sendo o preparo correspondente a 4% deste montante, ou seja, R\$ 1.428,76. Como as apelantes recolheram apenas R\$ 687,88, resta evidente a insuficiência no recolhimento do preparo, mesmo desconsiderando o erro na indicação da parte.

Assim, apesar da indevida atuação do advogado das embargantes em nome de uma parte em relação à qual ele não possuía procuração, mesmo considerado o equívoco, a determinação não foi cumprida e o apelo não podia mesmo ser conhecido.

Registre-se, ainda, que a apelante Global recolheu o preparo no ato da interposição do recurso (fls. 691/692 – R\$ 2.773,54).

Como consequência, o propalado erro material não tem a pretendida consequência, não sendo necessária nenhuma modificação no que foi decidido.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator